



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5681/2014

PROCESSO MPF Nº 5006585-26.2013.404.7001

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL EM LONDRINA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MAURO LUIZÃO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). CONDUTA MOTIVADA POR DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL E NÃO PELO ÂNIMO DE MENOSCABAR SERVIDORA PÚBLICA. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Termo Circunstaciado instaurado para apurar a prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal.
2. O investigado dirigiu-se à Agência do INSS, em Londrina/PR, a fim de obter esclarecimentos da revisão judicial que reduziu o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez e indignado com a situação, exaltou-se e, supostamente, desacatou a servidora pública que lhe atendia, dirigindo-lhe expressões de baixo calão.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na evidente ausência de dolo, tendo em vista que a conduta do investigado foi motivada por desequilíbrio emocional, e não pelo ânimo de menoscabar os servidores da Autarquia Previdenciária. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF (CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62, IV).
4. No caso, observa-se que o acusado apresenta determinado desequilíbrio emocional. Este quadro é reforçado pelas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, as quais demonstram os graves problemas sociais enfrentados pelo investigado em sua relação com a vizinhança, bem como com os profissionais de saúde que comparecem a sua residência para os devidos atendimentos médicos.
5. O estado de saúde apresentado por ele e as dificuldades porque passava e passa, aliados à informação de que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido reduzido, teriam sido fatores determinantes para a exaltação do segurado.
6. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato.
7. Atipicidade. Precedentes do STJ: INQ 200001144634, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:04/02/2002 PG:00248; RHC 200000134180, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00113.
8. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, atribuído a JOAQUIM ISOLINO DOS SANTOS em face da servidora pública federal LILIAN RIBEIRO DA SILVA

Conforme noticiado, no dia 10/05/2013, o investigado dirigiu-se à Agência do INSS, em Londrina/PR, a fim de obter esclarecimentos da revisão judicial que reduziu o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez e indignado com a situação, exaltou-se e, supostamente, desacatou a servidora pública que lhe atendia, dirigindo-lhe expressões de baixo calão.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na evidente ausência de dolo, tendo em vista que a conduta do investigado foi motivada por desequilíbrio emocional, e não pelo ânimo de menoscabar os servidores da Autarquia Previdenciária (fls. 03/06).

O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando a conduta e presentes prova da autoria e da materialidade (fl. 02).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, a seguir:

Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302ª, de 16.05.2005)

No caso, acompanho integralmente o entendimento do Procurador da República José Mauro Luizão, no sentido de que evidencia-se a ausência de dolo do investigado, sob os seguintes fundamentos, que adoto como razões deste voto:

[...] conforme se verifica da certidão do evento 32 – doc. 1, o Oficial de Justiça não logrou êxito em intimar o acusado Joaquim Isolino dos Santos. Ao tentar realizar a referida diligência, o servidor da Justiça Federal obteve as seguintes informações sobre o autor do fato:

que o **Sr. Joaquim Isolino dos Santos é uma pessoa de difícil relacionamento**, que ele não atende ninguém no portão de casa, que ele nem atende a pessoa ou enfermeira do posto de saúde, que ele passa bom tempo dentro de casa; que o requerido é portador de uma doença grave, que não saberiam dizer se ele está internado ou não, que não sabem o telefone do requerido.

[...]

Para a caracterização do crime de desacato é necessário o dolo específico, consubstanciado na vontade e consciência de ultrajar e desprestigar o funcionário público. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, excluem o elemento subjetivo do crime de desacato, o ato realizado em momento de exaltação e descontrole emocional, ou de revolta momentânea.

[...]

No caso, observa-se que o acusado apresenta determinado desequilíbrio emocional. Este quadro é reforçado pelas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, as quais demonstram os graves problemas sociais enfrentados por Joaquim Isolino dos Santos em sua relação com a vizinhança, bem como com os profissionais de saúde que comparecem a sua residência para os devidos atendimentos médicos.

Assim, o estado de saúde apresentado por ele e as dificuldades porque passava e passa, aliados à informação de que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido reduzido, teriam sido fatores determinantes para a exaltação do segurado.

Com efeito, as provas reunidas nos autos não apontam no sentido da prática do delito de desacato. É que a conduta do investigado, de acordo com as informações obtidas, aparentemente foi motivada por desequilíbrio emocional, e não pelo ânimo de menoscabar os servidores da Autarquia Previdenciária.

Assim, descabe a ação penal se ausente o elemento subjetivo do crime de desacato.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como nos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. I – Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público. II – O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, in casu, ausência de menoscabo em relação à

função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal. Denúncia rejeitada.
(INQ 200001144634, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:04/02/2002 PG:00248)

PENAL. DESACATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. TIPICIDADE. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. A reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com quem discute não configura desacato. (CP, Art.331). 2. Um Estado pode ser eficiente ou não dependendo do nível de cidadania dos que pagam impostos. Pagar impostos e conformar-se, aceitando as coisas como sempre estão, em suas mesmices, implica em aumentar o poder dos mandantes e seus mandados, ampliando-se a arrogância entre todos de todas as esferas da administração. 3. Contra a má prestação de serviços públicos em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais, resta ao contribuinte a indignação. Só pela indignação, pela denúncia, será possível repor o Estado brasileiro na compatibilidade da Constituição e das Leis, resgatando-se em favor dos pagadores de impostos a verdadeira cidadania. 4. Recurso conhecido e provido para trancar a Ação Penal.

(RHC 200000134180, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00113 RSTJ VOL.:00138 PG:00449)

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 5^a Vara Federal de Londrina/PR, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República

Coordenador – 2^a CCR

/T.